



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017169-43.2018.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante WAGNER BARBOSA FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017169-43.2018 - DIG

Comarca: Santo André

Apelante: Wagner Barbosa Ferreira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.279

ACIDENTE DO TRABALHO. Asma. Laudo pericial que aponta ausência de incapacidade para o trabalho, além de inexistência de nexos causal. Indenização acidentária indevida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Wagner Barbosa Ferreira em face da r. sentença do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André (fls. 412/413), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa e de nexos causal.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, em suma, pela presença de redução da capacidade laboral. Impugna a perícia, notadamente por não ter realizado vistoria ambiental, e defende que sua condição de saúde respiratória apenas não se manifestou porque se afastou da atividade que desempenhava.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 432).

É o relatório.

O recurso não será provido.

Wagner Barbosa Ferreira ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que laborou na empresa Eurobras Construções Metálicas Moduladas Ltda. de 04/05/2011 a 01/02/2018, no cargo de montador, montando contêineres, atividade em que fazia uso de ferramentas pesadas e de solda, sendo exposto à fumaça da solda, a poeira de lixamento e a odor de tinta, uma vez que este vinha de setor próximo. Sustentou que, por tais razões, desenvolveu males respiratórios (asma), o que reduziu sua capacidade laboral por impor diversos afastamentos, que, inclusive, culminaram em sua dispensa por justa causa.

Observo que não foi acostada Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT e que o segurado apenas requereu administrativamente auxílio-doença previdenciário em 21/02/2018, o qual foi indeferido (fls. 75 e 85), e em 18/05/2018, o qual também foi indeferido (fls. 44 e 85).

Durante a realização da perícia médica judicial, foram solicitados exames adicionais, os quais não foram integralmente atendidos pelo segurado (fl. 159), e documentos da empresa onde eram realizadas as atividades laborativas (fls. 206/237). Juntados, sobreveio laudo (fls. 247/252) da perita, Dra. Vladia Jozepavicius Gonçalves Mاتيoli, apontando que o segurado não apresenta redução da capacidade laboral e que tampouco há nexo causal.

Na oportunidade, a expert destacou, dentre outros pontos, os seguintes:

Trata-se de Periciado que alega que devido as atividades laborativas habituais desenvolvidas na Reclamada desenvolveu doença respiratória, e apresenta sequelas que o incapacitam atualmente para suas atividades laborativas. Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com o Periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

Conforme documentos juntados aos Autos e os dados obtidos na perícia médica, identifica-se que o Autor é portador de asma/bronquite em uso de Aerolin. Não comprova doença grave e não comprova necessidade de internação e descompensação da doença. O programa de controle médico ocupacional apresentado não demonstrou presença de agente químico, poeira, capaz de gerar a doença alegada durante o vínculo de trabalho do Autor com a empresa. (...)

*Contatou-se mediante realização de exame físico durante a perícia médica que **não há comprometimento funcional** respiratório do Periciado, **não havendo, portanto, incapacidade ou redução da capacidade de trabalho.** (...)*

Pelo visto e exposto concluímos que:

- O Autor é portador de asma;*
- Não há comprometimento funcional ao exame clínico;*
- Não há incapacidade para o trabalho.*

(...) 3- **Foram adquiridos ou agravados no ambiente laboral? R. Não.**

Impugnado o laudo pelo segurado, a perita esclareceu que, além de não ter sido constatado comprometimento da capacidade laboral do segurado, "o programa de controle médico ocupacional não identificou presença de agente químico capaz de desencadear a doença respiratória alegada pelo Autor. Tal documento indica os riscos presentes no local de trabalho, bem como os exames complementares necessários." Assim, justificou que não havia necessidade de vistoria ambiental (fls. 300 e 324/327).

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, o qual analisou todos os documentos acostados aos autos, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada. Ademais, não foi aferido nenhum elemento capaz de atestar o nexo entre a asma e as atividades que eram desenvolvidas.

Vale dizer, se não se constatou redução da capacidade laboral, não há necessidade lógica em aprofundar a investigação quanto ao nexo causal. Da mesma forma, cai por terra o argumento de que o segurado fazia jus a adicional da insalubridade.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso,

sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Além disso, conforme se extrai do laudo, a perita estava ciente de todas as queixas especificadas na inicial e foram requeridos diversos exames e documentos adicionais àqueles que já estavam nos autos, de sorte que não há indício de que tenha restado algo não devidamente ponderado.

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS NO JOELHO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA,

OBSERVADA A OBSERVADA A ISENÇÃO DO SEGURADO AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1.Recurso do segurado. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas no joelho direito. Acidente de Trabalho. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial.** O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. **A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa.** Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional formada em medicina, que detém conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. 3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (Apelação Cível nº 1000515-53.2023.8.26.0150; Rel. Des. Richard Pae Kim; j. em 06/02/2025).

Desse modo, a improcedência da demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

era mesmo de rigor.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator